



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Assessoria Especial da Presidência

Instrução Normativa n.º 367/2022 - NOVACAP/PRES/ASESP

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para análise de reequilíbrio econômico-financeiro em razão da variação dos preços de contratos administrativos celebrados com a NOVACAP para execução de obras e prestação de serviços de engenharia.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25, inciso X, do Estatuto Social da NOVACAP, e, na Decisão de Diretoria Executiva, realizada na **Sessão 4.656ª, em 22 de setembro de 2022**, com respaldo no artigo 81, inciso VI, da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Decisão nº 5444/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, **DECIDE**:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito da NOVACAP, os procedimentos e critérios necessários à análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (REF) de contratos cujo objeto seja a execução de obras e prestação de serviços de engenharia.

Art. 2º O reequilíbrio econômico-financeiro visa restabelecer a relação contratual que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da NOVACAP, observado o art. 37, XXI, da Constituição Federal, na hipótese de:

I – sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

II – em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 3º Para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, além dos requisitos descritos no Art. 2º, é necessário, ainda, a demonstração de que:

I – o fato não tenha ocorrido por culpa da contratada, bem como não esteja prevista na matriz ou mapa de riscos como de sua responsabilidade ordinária;

II – a modificação das condições contratadas seja substancial, de forma que a alta nos custos torne o preço insuficiente, em vista das condições iniciais ou a diminuição do custo torne o preço excessivo em relação às novas condições de mercado;

III – seja demonstrada analiticamente e com documentação probatória a variação dos custos que ocasionaram a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como tenha havido onerosidade excessiva nos preços dos insumos e serviços contratados, nos termos desta Instrução.

Parágrafo único. Será considerada onerosidade excessiva a variação de custos cujo impacto financeiro nos insumos e/ou serviços seja comprovadamente maior ou menor ao lucro operacional referencial (LOR) no período considerado desequilibrado.

Art. 4º O pedido deverá ser formulado pela contratada e encaminhado à Diretoria gestora do contrato para fins de manifestação, análise, aprovação ou desaprovação, se for o caso.

Art. 5º Deverá ser autuado processo em apartado, vinculado aos autos principais, no qual, obrigatoriamente, a requerente deverá anexar, para cada pleito apresentado, os seguintes documentos:

I – **Carta** na qual contenha os elementos comprobatórios constantes no Art. 3º, inclusive com os seguintes dados:

a) valor total do contrato;

b) porcentagem do BDI e do lucro operacional referencial da licitação (LOR);

c) data base do contrato para fins de reajustamento e o índice respectivo;

d) quadro resumo das medições já realizadas até o pedido de reequilíbrio;

e) valor total pleiteado para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

f) porcentagem do desconto apresentado na proposta de licitação, item a item ou linear, conforme as regras estipuladas no edital;

g) data do pedido.

Item	Descrição	un	Qtde (A)	P. Unit com reajuste (B)	P. Total contrato C=(A)*(B)	AGP		Variação (%) (F)= ((E-C)/C)	Pleito Contratada	
						P.Unit. (D)	P.Total (E)=(A)*(D)		P.Unit (G)	P.Total (H)= (A)*(G)
TOTAL					Valor total contrato		Valor total AGP	(FTOTAL)= (ETOTAL-CTOTAL)/CTOTAL		Valor total do pleito

Onde:

Coluna (A) – quantidade de serviços prevista no contrato;

Coluna (B) – preço unitário do serviço previsto no contrato (considerando eventual reajuste ocorrido);

Coluna (C) – preço total do serviço obtido da multiplicação da quantidade, Coluna (A), pelo preço unitário, Coluna (B);

Coluna (D) – preço unitário do serviço atualizado obtido a partir da última tabela publicada na ocasião do pleito de REF e de pesquisa de mercado, quando aplicável, considerando-se ainda o desconto ofertado na proposta da contratada;

Coluna (E) – preço total do serviço atualizado, obtido da multiplicação da quantidade, Coluna (A), pelo preço unitário atualizado, Coluna (D);

Coluna (F) – variação percentual entre o preço unitário atualizado, Coluna (D), e o do contrato, reajustado quando for o caso, Coluna (B);

Colunas (G) e (H) – preços unitários e totais apresentados no pleito da contratada, respectivamente.

Linha (FTOTAL) – variação percentual entre o valor atualizado (ETOTAL) e o valor do contrato (CTOTAL) que representa, matematicamente, a onerosidade excessiva.

§2º Se a variação percentual (FTOTAL) resultante da AGP for menor ou igual ao lucro operacional referencial (LOR), o pleito deverá ser indeferido, pois não representa onerosidade excessiva. Neste caso, os autos deverão ser enviados ao Diretor da área gestora do contrato com nota técnica sobre o resultado da análise empreendida.

§3º Caso a variação percentual (FTOTAL) resulte em impacto financeiro maior que o lucro operacional referencial (LOR), deverá ser empreendida a Análise Parcial dos Preços para ratificar a situação de onerosidade excessiva.

Art. 10. A **Análise Parcial dos Preços (APP)** levará em consideração os insumos e/ou serviços, cuja variação de custos for maior ou menor ao LOR. Nesse caso, deverá observar as seguintes orientações:

I - a planilha da análise parcial dos preços deverá ser elaborada a partir da planilha de análise global dos preços, considerando todos os serviços cuja variação de custos for maior ou menor do que o LOR.

II - para serviços cuja variação de preços estiver dentro da faixa do LOR, deverá ser mantido o preço unitário do contrato, considerando possíveis reajustamentos.

§1º A Análise Parcial de Preços (APP) deverá ser formulada em complementação à planilha da AGP e de acordo com a planilha apresentada a seguir:

Item	Descrição	un	Qtde (A)	P. Unit contrato (B)	P. Total contrato C=(A)*(B)	AGP		Variação (%) (F)= ((E-C)/C)	Pleito Contratada		APP	
						P.Unit. (D)	P.Total (E)= (A)*(D)		P.Unit (G)	P.Total (H)= (A)*(G)	P.Unit (I)	P.Total (J)= (A)*(I)
TOTAL					Valor total contrato		Valor total AGP	(FTOTAL)= (ETOTAL-CTOTAL)/CTOTAL		Valor total pleito		Valor total APP

Onde:

Coluna (I) – preço unitário do serviço reequilibrado, após as considerações sobre o LOR e itens de serviço não pleiteados para REF;

Coluna (J) – preço total do serviço reequilibrado, conforme APP.

a) Se a variação for maior do que o percentual do LOR, mantêm-se o preço da Coluna (E), ou seja, o preço unitário da AGP;

b) Se a variação for menor ou igual do que o percentual do LOR, mantêm-se o preço da Coluna (B), ou seja, o preço unitário do contrato reajustado, se for o caso.

§2º A onerosidade excessiva será determinada pela porcentagem superior ao LOR e encontrada a partir da divisão entre o valor total da Análise Parcial de Preços (APP), total da Coluna (J), e o valor total do contrato - Coluna (C).

§3º Os novos preços unitários dos serviços reequilibrados serão os preços unitários da APP.

Art. 11. A extinção do contrato não configurará óbice ao reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório. Porém, o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

§1º Os pedidos de indenização terão como data base a tabela correspondente ao mês em que ocorreu a execução da obra ou serviço.

§2º No caso de pagamento de indenização, deverá ser excluído o LOR do preço unitário de cada item, respeitados os critérios estabelecidos no cálculo da Coluna (I) da APP. O valor do ressarcimento devido deverá ser a diferença entre a Coluna (I) e a Coluna (C), respeitado o contido no §1º.

§3º A regra contida no *caput* deste artigo se aplica aos contratos firmados a partir de 8 de novembro de 2021.

Art. 12. Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser respeitadas ainda as seguintes disposições gerais:

I - se o preço unitário do pleito apresentado pela Contratada for menor do que aquele encontrado na análise global (AGP), o preço unitário do item reequilibrado ficará limitado ao informado pela requerente.

II - o item que não foi objeto do pedido de REF permanecerá com o preço unitário do contrato reajustado, quando for o caso, ou o preço reequilibrado a menor, nos termos do § 3º do Art. 9º.

III - a contratada fará jus ao REF desde a data do pleito, mesmo que tenham sido medidos serviços entre o pleito e a celebração do Termo Aditivo. Para isso, será garantido o ressarcimento da diferença existente entre o valor eventualmente pago e aquele reequilibrado sobre as medições posteriores à data do requerimento.

IV - a data base para futuros reajustes será o i0 para cálculo do REF.

V - a fiscalização deverá reavaliar os preços de contrato que sofreram reequilíbrio sempre que ocorrer um dos seguintes marcos: a) reajuste; b) após 70% do valor total medido nos contratos por escopo; ou c) seis meses após o pleito de REF, adotando o marco que ocorrer primeiro. Caso sejam verificados os pressupostos que propiciem o reequilíbrio do contrato a menor, deve-se realizar a glosa correspondente.

Art. 13. Após análise realizada pela área técnica da Diretoria gestora do contrato quanto ao pedido apresentado pela contratada, deverá ser observado o fluxo procedimental abaixo detalhado:

I - acatado o desequilíbrio econômico-financeiro, regularmente motivado e dentro dos limites estabelecidos para a onerosidade excessiva, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria gestora para manifestar anuência ou discordância quanto às conclusões apresentadas;

II - não havendo anuência ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por parte da Diretoria gestora, os autos poderão ser motivadamente, por meio de nota técnica, arquivados ou ser encaminhados em diligência para complementação documental por parte da empresa requisitante;

III - havendo aprovação prévia do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por parte da Diretoria gestora, os autos seguirão para a Diretoria Jurídica para análise e manifestação quanto à legalidade do pedido e da instrução processual;

IV - proferido parecer favorável pela Diretoria Jurídica, os autos retornarão à Diretoria gestora para continuidade, quando serão encaminhados à Diretoria Financeira, para disponibilização dos recursos e posterior submissão à Diretoria-Executiva;

V - tratando-se de parecer jurídico desfavorável ao reequilíbrio econômico-financeiro, caberá à Diretoria gestora observar as razões apresentadas como impeditivas para concessão e, sendo essas inerentes à deficiência documental, realizar diligência junto à contratada requisitante ou arquivar o requerimento;

VI - uma vez saneado o processo, o Diretor responsável pelo contrato elaborará voto e submeterá a matéria à deliberação da Diretoria-Executiva;

VII - aprovado o pedido pela Diretoria-Executiva, os autos serão encaminhados à Diretoria Financeira que providenciará a nota de empenho para custear a despesa e os remeterá à Diretoria Jurídica para elaboração do Termo Aditivo contratual;

Art. 14. Os casos omissos que necessitem de regulamentação e os conflitos com supervenientes disposições legais e determinações a serem cumpridas deverão ser examinados pela Diretoria gestora do contrato em discussão, bem como pela Diretoria Jurídica e submetidos em seguida à aprovação da Diretoria-Executiva.

Art. 15. O procedimento definido pela presente Instrução Normativa poderá ser aplicado às demais espécies de contrato da Novacap, no que couber.

Art. 16. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa nº 659/2021 - NOVACAP/PRES/ASESP (73376734), que balizará os pedidos apresentados até a data final da sua vigência.

ELIE ISSA EL CHIDIAC

Diretor - Presidente

Respondendo



Documento assinado eletronicamente por **ELIE ISSA EL CHIDIAC - Matr.0973550-X, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 27/09/2022, às 16:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **96359900** código CRC= **5C1EF031**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF